



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.730482/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.214 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA

O direito fazendário de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEVER INSTRUMENTAL

A obrigação acessória tributária tem por objeto instrumentalizar o Estado a partir de prestações positivas ou negativas pelo contribuinte ou responsável legal no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. O simples fato de sua inobservância converte o acessório em obrigação principal.

SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO NÃO EFETIVO SUJEIÇÃO AO RGPS

O Regime Geral da Previdência Social se tornou obrigatório aos servidores públicos ocupantes de cargo não efetivo a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE ENTE DA FEDERAÇÃO

A unidade da federação brasileira bem como seus órgãos da administração direta indireta e fundacional se sujeita às contribuições previdenciárias por expressa previsão legal.

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil é competente para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTO DE INFRAÇÃO

Em 20/11/2012, precisamente às 11:10, fls. 3, foi constituído o crédito tributário, ao amparo do Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.390-0, ciência em 03/12/2012, fls. 694, para cobrança de multa calculada em R\$ 1.617,12, em razão de descumprimento de obrigação legal acessória, CFL 59, referente ao período de 01/2007 a 12/2007, incluindo-se décimo terceiro salário, ante à omissão do empregador em arrecadar contribuições sociais nos termos do art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212, de 1991 e do art. 4º *caput* da Lei nº 10.666, de 2003.

Ato contínuo, foi constituído também o Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.391-9, fls. 4, ciência em 03/12/2012, fls. 694, para cobrança de multa de R\$ 103.720,00, em razão de apresentação de declaração contendo incorreções/omissões, CFL 78, no período de 01/2007 a 12/2007 e 13/2007, contrariando dispositivo legal previsto no art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1991, incorrendo deste modo na sanção prevista no art. 32-A *caput*, inc. I e §§2 e 3 de mesma lei.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado de fls. 7 e ss, sendo precedida por fiscalização tributária do período de 01/2007 a 12/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2011-00037-6, de início em 19/01/2011, precisamente às 14:53, fls. 556/557 e seguintes com o término ocorrido em 20/11/2012, fls. 656.

Conforme consta do relatório, as infrações detectadas são:

- Deixar de arrecadar, mediante desconto sobre as remunerações pagas, as contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;
- Apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo do Tempo de Serviço – GFIP com incorreções ou omissões, por não informar/descrever servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo, detentores de função pública e contribuintes individuais – Omissões detectadas nos campos da GFIP - NOME-CATEGORIA-REMUNERAÇÃO.

Consta dos autos planilhas elaboradas pela fiscalização e diversas cópias de documentos obtidos na fiscalização, fls. 15 e ss.

As obrigações principais foram constituídas no PAF 15504.730481/2012-20, estando o contencioso encerrado com a manutenção dos créditos.

DEFESA

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação a fls. 697 e ss, em que combate o Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.391-9, expondo suas teses jurídicas, entre as quais questiona preliminar de nulidade de intimação, por falta de personalidade jurídica do destinatário; preliminar de decadência do crédito; existência de acordo judicial com parcelamento da obrigação principal, celebrado nos autos do Recurso Especial nº 1.125.162; quanto ao mérito aduz erro na composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias; vinculação dos servidores a regime próprio da previdência da unidade da federação brasileira e o direito a seu gozo; ausência de competência da União Federal para tributar; entre outras matérias de direito, requerendo perícia, bem como o acolhimento das teses jurídicas, pugnando ao final pela nulidade da exação.

Por outra peça e em ato contínuo, o contribuinte impugnou o Auto de Infração DEBCAD nº 51.030.390-0, fls. 732 e ss, ao que apresenta as mesmas preliminares e teses jurídicas, com iguais pedidos e requerimentos.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 08-30.084, de 10/06/2014, fls. 771 e ss, mantendo o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS.

Constitui infração à Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 30, I, "a", e alterações posteriores, e Lei nº 10.666, de 08/05/2003, art. 4º, "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 216, I, "a", deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

AI CFL 78. INTIMAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA CORREÇÃO.

Em caso de apresentação de GFIP com incorreções ou omissões deve a fiscalização promover a intimação do contribuinte para saneamento da declaração, sob pena de nulidade da autuação.

SERVIDORES PÚBLICOS COM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. EC Nº 20/98. VINCULAÇÃO AO RESPECTIVO RPPS.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, apenas os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo podem filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo os não ocupantes serem considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NORMA COM FORÇA DE LEI ENTRE AS PARTES.

Uma vez homologado acordo judicial, as disposições da avença revestem-se com força de lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado pelos envolvidos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias ou diligências quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO GOVERNADOR OU DO REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA POSTAL.

Não é necessária a intimação pessoal do Governador ou Representante Legal do Estado para que a intimação seja reputada válida, por falta de previsão normativa, visto que o rol do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 é exaustivo. Far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi regularmente intimado em 04/08/2014, conforme fls. 800/804.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente, por seu procurador representado, apresentou recurso voluntário em 25/08/2014, conforme fls. 806 e ss, fls. 828 e ss, tal como também feito na impugnação em duas peças contendo as mesmas razões recursais, em combate aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.030.390-0 e 51.030.391-9.

Aduz, em preliminar e mais uma vez, a ocorrência de decadência do crédito tributário, entendendo que os créditos tributários previdenciários discutidos são de 01/1999 a 12/2003, cujo lançamento ocorreu em 03/12/2012, estando por esse motivo extintos, fls. 810:

No presente caso, os débitos referem-se ao período de 01/2007, a 13/2007 e foram constituídos em 03/12/2012. Claro está, portanto, o desrespeito ao prazo quinquenal da decadência para a constituição do crédito previdenciário relativamente ao período compreendido entre 01/1999 a 12/2003.

Reapresenta sua tese quanto à existência de acordo judicial com parcelamento da obrigação principal, celebrado nos autos do Recurso Especial nº 1.125.162, ao que combate a decisão de piso por se omitir ao reconhecimento da transação judicial sobre o auto de infração questionado e prossegue, fls. 808:

Nesse sentido, é absolutamente ilógico e desarrazoado sustentar que a dívida em questão, cujo período de autuação é 01/2007 a 13/2007, não estaria abarcada pela transação celebrada. Os critérios temporal, material e pessoal previstos no acordo incidem de forma absoluta sobre os autos impugnados, de modo que o sujeito passivo deseja adimplir os devidos débitos - principais e acessórios -, mas, para tanto, a outra parte (União) também deve observar os termos do acordo.

Aduz que seu quadro de servidores não efetivos está sujeito ao regime próprio da previdência da unidade da federação brasileira, tendo estes o direito a gozo dos benefícios previdenciários.

Alega ausência de competência da União para tributar, fls. 817:

Além dos argumentos relativos ao pacto federativo brasileiro, a obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Estado de Minas Gerais relativa a

servidores "não-efetivos" também inexistem, ante os argumentos de natureza tributária que se passa a expor. Nos termos do §1º do art. 149 da Constituição federal.

Ao final requer a aceitação de suas razões em preliminar e, no mérito, o provimento do recurso, fls. 820:

a) em preliminar, extinguir o processo com seu arquivamento, nos termos do art. 52 da Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999 tendo em vista a transação havida entre as partes;

b) se diverso o entendimento, reformar a decisão recorrida, anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito nele representado, tudo por ser de DIREITO e de JUSTIÇA!

Juntou cópia de documentos, fls. 821 e ss, e 843 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, ao que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, em razão das mesmas teses apresentadas nas duas peças recursais, uma para cada auto de infração, passo então à análise em conjunto do recurso voluntário interposto.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Aduz a ocorrência de decadência dos créditos constituídos na exação.

Ao examinar esta matéria, em nada discordo do posicionamento posto na decisão *a quo*, pois versam, os dois autos de infração, sobre **descumprimento de obrigação acessória ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2007, décimo terceiro incluído (período fiscalizado)**, fls. 556/557, cujo *dies a quo*, a rigor do art. 173, I da norma geral, Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, **tem seu início em 01/01/2008**, sendo a exação conhecida pelo recorrente em 03/12/2012, fls. 694, **portanto dentro do prazo quinquenal**.

MÉRITO

- ALEGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL DESOBRIGANDO DEVER INSTRUMENTAL

O recorrente alega a existência de acordo judicial, fls. 843 e ss, para parcelamento da obrigação principal, sustentando que as obrigações discutidas nos autos estariam, por esse motivo, abarcadas neste ato:

Nesse sentido, é absolutamente ilógico e desarrazoado sustentar que a dívida em questão, cujo **período de autuação é 01/2007 a 13/2007**, não estaria abarcada pela transação celebrada. Os critérios temporal, material e pessoal previstos no acordo incidem de forma absoluta sobre os autos impugnados, de modo que o sujeito passivo deseja adimplir os devidos débitos - principais e acessórios -, mas, para tanto, a outra parte (União) também deve observar os termos do acordo.

Primeiramente, há que se considerar que no direito das obrigações civis o acessório segue o principal, conforme o art. 233, da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil – CC, assim também o é quanto aos bens, art. 92 do Codex.

Todavia, tratando-se a lide administrativa de direito tributário, há que se considerar obrigação acessória deste ramo jurídico, cujo nascimento decorre de dever instrumental, nos termos em que rege o art. 113 caput, §§2º e 3º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e **tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por outras palavras, a obrigação acessória tributária tem por objeto instrumentalizar o Estado a partir de prestação positiva (preencher uma declaração) ou negativa (não praticar determinados atos), pelo contribuinte ou responsável legal e na forma da lei, **no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

Há obrigação tributária SEM a principal, a título de exemplo como ocorre no art. 37, caput e §1º do Decreto-Lei nº 37, de 1966 (Redação da Lei nº 10.833, de 2003). Portanto, acordo homologado pelo Judiciário quanto as contribuições previdenciárias não significa, por si, desobrigar o recorrente quanto ao seu dever de prestar certas e determinadas informações, e nem poderia ser mesmo o caso, pois ao ler a cópia trazida aos autos pelo próprio interessado do Recurso Especial nº 1.135.162/MG, fls. 843 e ss, é possível inferir, fls. 849:

K) A assinatura do acordo não exclui o cumprimento de obrigações acessórias por ambas as partes.(grifo do autor)

Diante do exposto, entendo que a tese não merece ser acolhida.

- **ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO DE SERVIDORES NÃO EFETIVOS AO RPPS**

Sustenta o recorrente que seus servidores não efetivos estão sujeitos ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS do Estado de Minas Gerais, tendo estes inclusive gozo dos benefícios.

Primeiramente, cumpre examinar o §13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16/12/1998:

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Em compasso com o mandamento constitucional, o art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, diz:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.** (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

De uma análise sistemática das matérias constitucionais e legais, infere-se em perfeita sintonia; a uma exclusão de servidor ocupante de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração e aquele ocupante de cargo temporário ou emprego público do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; a duas a exclusão de servidor ocupante de cargo efetivo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em que pese os argumentos trazidos pelo recorrente, sua ampla explanação de entendimento jurídico, **não resta a este julgador a menor dúvida quanto à sujeição de servidores não efetivos ao Regime Geral da Previdência Social.**

Portanto, não merece a tese ser acolhida.

- AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Argumenta também a ausência de obrigação tributária do Estado de Minas Gerais para recolher as contribuições previdenciárias, ao fundamento do § 1º, art. 149 da Constituição Federal de 1988.

Em exame ao fundamento constitucional, verifiquei tratar o dispositivo de permissão aos entes da federação para instituir contribuição destinada ao custeio de seu regime previdenciário próprio.

De outro lado, a obrigação tributária previdenciária principal advém da Lei nº 8.212, de 1991, conforme art. 22 c/c art 15, **estando os estados e órgãos da administração direta no rol dos contribuintes**, além das empresas. Acrescente-se ainda que o servidor público ocupante de cargo em comissão também é segurado do RGPS, nos termos em que reza o art. 12, inc. I, g do mesmo diploma legal.

A competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições previdenciárias é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos em que reza o art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

Examinada a tese, entendo que também não faz jus.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, verificado o descumprimento de dever instrumental pela autoridade tributária, que constituiu o crédito dentro dos rigores legais, **entendo estar hígida a exação.**

Portanto, voto primeiramente por negar as preliminares e, no mérito, pela improcedência do Recurso Voluntário interposto, negando também os pedidos feitos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino